

Direitos Humanos, Violência e Gênero: Análise do Posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Violência de Gênero Contra as Mulheres no Brasil

Human Rights, Violence and Gender: Analysis of the Position of the Inter-American Court of Human Rights on Gender-Based Violence Against Women in Brazil

Davidson David Amaro Mota^{*a}; Tatielle Nascimento da Silva^a; Thiago Luiz Sartori^a; Marcos Paulo Andrade Bianchini^{b,c}

^aUniversidade Anhanguera, São Paulo. SP, Brasil.

^bUniversidade FUMEC, Programa de Pós-Graduação em Direito. MG, Brasil.

^cUniversidade Anhanguera Uniderp, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional. MS, Brasil.

*E-mail: davidson_david30@outlook.com

Resumo

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) desempenha um papel crucial ao emitir posicionamentos significativos durante o julgamento dos casos submetidos a sua apreciação. Um desses importantes posicionamentos diz respeito à violência de gênero contra mulheres no Brasil e tal questão foi trazida para apreciação da CIDH através do caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil, neste caso foi averiguado crimes contra a mulher e que envolve violência de gênero, tal caso possui grande importância de estudo, pois representou a primeira condenação integralmente relacionada à violência contra a mulher no Brasil. O presente estudo possui o objetivo de estabelecer uma análise teórica referente à violência de gênero cometida no Brasil e o entendimento jurídico da CIDH, para tanto, foi aplicada a metodologia de pesquisa de revisão bibliográfica e documental utilizando o processo de análise aprofundada sobre determinada área de estudo. É notável a importância da CIDH na promoção de mudanças sociais, pois seus posicionamentos sobre questões de extrema importância impulsionam o progresso social nos países. Por meio da primeira condenação do Brasil relacionada à violência de gênero, foram identificadas diversas alterações legislativas nacionais com o objetivo de proteger as mulheres. Em suma, o impacto da decisão da CIDH transcende as fronteiras jurídicas, influenciando diretamente políticas públicas e a conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência de gênero. No entanto, apesar dos avanços legislativos, é imperativo que haja uma implementação efetiva dessas leis e um contínuo combate à cultura de impunidade que perpetua a violência contra as mulheres.

Palavras-chave: Desigualdade. Discriminação. Perspectiva de Gênero. Políticas Públicas.

Abstract

The Inter-American Court of Human Rights (IACHR) plays a crucial role on issuing significant positions during the judgment of cases submitted to its consideration. One of these important positions concerns gender-based violence against women in Brazil. This issue was brought to the IACHR for consideration through the case Barbosa De Souza e Others vs. Brazil, in this case crimes against women were investigated involving gender-based violence. This case is of great importance for study as it represented the first conviction entirely related to violence against women in Brazil. The present study aims to establish a theoretical analysis regarding gender-based violence committed in Brazil and the legal understanding of IACHR. To this end, the research methodology of bibliographical and documentary review was applied using the process of in-depth analysis on a given area of study. The importance of the IACHR in promoting social changes is notable, as its positions on extremely important issues drive social progress in countries, through Brazil's first conviction related to gender-based violence, several national legislative changes were identified with the aim of protect women. In short, the impact of the IACHR's decision transcends legal boundaries, directly influencing public policies and society's awareness of the seriousness of gender-based violence. However, despite legislative advances, it is imperative that there is an effective implementation of these laws and a continuous fight against the culture of impunity that perpetuates violence against women.

Keywords: Inequality. Discrimination. Gender Perspective. Public Policy.

1 Introdução

Os Direitos Humanos, nada mais são do que os direitos concedidos a todos os seres humanos, não importando raça, cor, religião ou sexo, sendo assim, os Direitos Humanos representam valores essenciais para todos, e todos possuem esses direitos.

Os Direitos Humanos são direitos esparsos na Constituição Brasileira e em outras leis como nos tratados internacionais, aos quais o Brasil participa, por exemplo, em 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, com

a criação deste pacto, em que o Brasil é signatário, foi criado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tal sistema é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tanto as recomendações da Comissão como as decisões da Corte possuem efeitos jurídicos imediatos como também força jurídica obrigatória e vinculante para o Brasil, importante salientar que o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas em 1998, sendo assim, o Brasil possui o dever de cumprir com as decisões proferidas dos órgão que compõem esse sistema.

Um dos casos mais emblemáticos da CIDH foi o caso

Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil, o ponto principal deste caso tratou sobre o tema da violência de gênero contra mulheres no Brasil, tal violência é exercida contra mulheres há séculos, está intimamente relacionada às desigualdades de gênero dentro da sociedade.

O estudo em apreço empreende uma análise sobre o posicionamento da CIDH ao tema da violência de gênero, destacando o que ocorreu durante o caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil, no qual ocorreu a primeira condenação do Brasil por violência contra a mulher.

Tal estudo possui o objetivo de analisar a violência de gênero que ocorre contra mulheres no Brasil e demonstrar como o posicionamento da CIDH é importante para o desenvolvimento e mudança dos países que aceitaram sua jurisdição, como também apresentar mecanismos de prevenção à violência de gênero que foram adotados no Brasil.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Empregou-se o método de pesquisa de revisão bibliográfica e documental, por meio de pesquisas jurídicas e obras de relevância com o tema proposto.

Com o intuito de fundamentar a pesquisa, foi analisada de forma minuciosa a sentença do caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil, informações publicadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, os métodos de pesquisa bibliográfica e documental realizadas por meio da análise e estudo de livros, artigos, legislação pátria e análise da sentença do caso em apreço contribuíram para a elaboração deste estudo.

Violência de gênero

Para se falar da violência de gênero é preciso entender acerca do conceito de gênero. Inicialmente, cabe destacar que Scott (1995) define gênero como uma forma de determinar as relações sociais entre sexos, não se tratando apenas de mulheres, mas também sobre homens, visto que ao estudar um, implicitamente se estuda o outro, a autora afirma ainda que:

O termo 'gênero' torna-se uma forma de indicar 'construções culturais' - a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. (Scott, 1995).

Portanto, o gênero pode ser definido como uma classe social com imposições sobre um corpo sexuado.

Ao utilizar a palavra gênero são destacadas não apenas relações de sexo ou sexualidade de forma isolada, mas sim um conjunto de relações que podem incluir sexo e sexualidade. Nesse contexto, é possível concluir que o gênero está diretamente relacionado com as características individuais decorrentes de uma construção social, ou seja, os encargos de

cada um dentro de uma comunidade não são definidos pelo sexo, mas pelos aspectos culturais de cada local, tornando o gênero um elemento subjetivo dentro de cada cultura. Portanto, cada indivíduo pode ter uma identidade diferente da que lhe foi conferida ao nascer, ou seja, possui a sua identidade de gênero. Todavia, o sexo é a diferença biológica entre homens e mulheres.

A violência de gênero pode ser definida como a violência física, psicológica, sexual ou qualquer abuso praticado contra pessoas em razão do seu gênero, com o objetivo de impactar negativamente em sua identidade. Conforme se depreende da história, essa prática afeta, sobretudo, mulheres e isso se mostra de forma evidente nas desigualdades sociais e culturais. Todavia, a violência de gênero contra a mulher não se limita apenas como pessoal ou cultural, para Bunch (1991), essa também ganha espaço na esfera política, visto que é nessa em que as relações de poder se mostram presentes, é por meio dessa que as relações de poder e o patriarcado são empregadas sobre as mulheres. A violência contra mulher é o mecanismo imprescindível para a perpetuação de desigualdades e injustiças, além de ser essencial para dar continuidade às relações de poder na esfera familiar, profissional e pública.

A violência de gênero na história ocorre desde meados dos anos 1960. As diferentes formas de discriminação e violência em face de inúmeras mulheres ganhavam visibilidade social, graças aos movimentos feministas, sendo imprescindível para construção legislativa e doutrinária. Esse movimento teve extrema relevância no que diz respeito à igualdade e equidade de gênero, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana. Com a organização desse movimento, as feministas exigiam seus direitos, tais como o reconhecimento da mulher na sociedade e o respeito aos Direitos Humanos, bem como políticas públicas de Estado que fossem eficazes no combate às discriminações e violências praticadas, que nessa época eram consideradas cotidianas na sociedade.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, apesar de ter sido aprovada pela ONU (Organização das Nações Unidas), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata sobre igualdade de direitos, não foi tratada de forma específica acerca dos direitos humanos das mulheres. Diante disso, no período da década de 1960, marcado pela pressão e visibilidade ganhada pelos movimentos feministas, a ONU introduziu uma série de instrumentos legais, tais como, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todavia, apesar de serem implementados na sociedade, esses instrumentos tiveram pouco impacto na época, visto que o país vivia em um contexto de ditadura militar.

É preciso salientar que, o Direito Internacional dos Direitos Humanos não trouxe uma definição específica do que poderia ser violência de gênero, visto que esse conceito foi considerado como sinônimo de sexo e tratou da violência

contra mulher como sinônimo da violência de gênero. Por esse motivo, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou um conceito amplo acerca da definição de violência de gênero contra mulher, conforme se verifica em tratados que abordam sobre o assunto.

É preciso entender como a violência de gênero começa, conforme já destacado, a palavra gênero está associada a uma construção social e pelos aspectos culturais de cada local. Diante disso, a sociedade é dividida em duas classes, masculino e feminino, além da construção de relações de gênero e poder entre homens e mulheres. Nessa linha de pensamento, é necessário destacar que os elos de poder e de gênero construídos limitam a cada indivíduo um papel na sociedade, baseados não pela sua capacidade, mas pelas suas diferenças sexuais. A partir desse momento, a desigualdade de gênero começa, pois não é incomum ver a diferenciação entre o masculino e feminino, como, por exemplo, em produtos de consumo, os produtos masculinos estão relacionados à força, potência física e grandes resultados, já os produtos relacionados à feminilidade são sempre delicados e sensíveis.

Partindo dessa premissa, é possível identificar a discriminação de forma explícita na sociedade, visto que possui uma concepção de que pessoas do sexo masculino são superiores, mais fortes, mais competentes e merecem ganhar mais, enquanto pessoas do sexo feminino são vistas como frágeis, sensíveis e sem competência ou capacidade para realizar uma tarefa exercida por um homem e, por este motivo, devem ganhar menos. Com essa concepção, cria-se um modelo de dominância e comando masculino, usado para legitimar o uso de violência, utilizado sempre como forma de perpetuar a sua posição de superioridade.

No cenário atual, a violência de gênero contra mulheres é a forma mais predominante de violação aos Direitos Humanos, tal opressão praticada atinge não só negativamente a identidade de gênero da vítima, mas também contribui para a acentuação das desigualdades de gênero. Ainda, é necessário destacar que a violência sofrida por esse grupo também atinge diretamente os direitos fundamentais, tais como o direito à integridade física, a saúde e o direito à vida, conforme previsão normativa na Constituição Federal.

Desse modo, é possível identificar ao longo da história que por vários anos pessoas foram violentadas em razão do seu gênero. Diante disso foi criada a principal lei no que tange ao enfrentamento da violência de gênero, a Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, essa lei permitiu que houvesse uma abordagem jurídica mais ampla no que diz respeito à luta contra a violência de gênero, essa permitiu que inúmeras pessoas pudessem denunciar tal violência e ter garantido o mínimo de dignidade e justiça.

Os fatos do caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil

Primeiramente, importante salientar que todos os dados apresentados são públicos e foram retirados da sentença internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos

(CIDH).

Barbosa de Souza era o nome da estudante negra de 20 anos que vivia em situação de pobreza na cidade de Cajazeiras no interior da Paraíba e morava com seu pai e sua irmã mais nova.

Em novembro de 1997, Barbosa de Souza conheceu o então Deputado Estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima. Em 13 de junho de 1998, Marcia e sua irmã viajaram para a capital da Paraíba, João Pessoa, sendo que no dia 17 de junho, Marcia recebeu uma ligação de Aécio e, no mesmo dia, às 21 horas, Barbosa de Souza e Aécio se encontraram em um Hotel famoso na cidade.

Um dia após o encontro dos dois, um transeunte observava que alguém estava retirando um corpo de um carro e deixando em um terreno baldio, quando tal corpo foi localizado, identificaram que se tratava de Barbosa de Souza. O corpo da jovem apresentava escoriações e diversos hematomas e durante a autópsia foi revelado que a cavidade craniana, torácica, abdominal e pescoço apresentavam hemorragia interna. A causa da morte foi asfixia por sufocamento e o perito médico-legal informou que a jovem havia sido agredida antes de morrer.

Assim, uma jovem no começo de sua vida, com um futuro que era brilhante foi brutalmente assassinada, no dia 19 de junho de 1998. A investigação policial se iniciou, o Delegado de Policial, encarregado da investigação, emitiu relatório indicando a participação direta do Deputado Aécio Lima, além da participação de outras quatro pessoas.

Como Aécio era Deputado, usufruiu da imunidade parlamentar, dessa forma o Procurador Geral de Justiça apresentou uma ação penal perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, informando que apenas poderia iniciar a ação caso a Assembleia Legislativa o permitisse. Foi solicitada a autorização duas vezes, e ambas negadas.

Em razão das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 35 de 2001, o Poder Judiciário obteve a competência para dar continuidade ao caso, então em 14 de março de 2003 o processo teve início.

Em 17 de julho de 2005, foi então proferida a sentença de pronúncia, sendo assim, o acusado, Aécio submetido ao Tribunal do Júri. Havia indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado por motivo fútil mediante asfixia, além de ocultação de cadáver.

Em 29 de setembro de 2007, após 10 anos do assassinato de Barbosa de Souza, o Tribunal do Júri condenou Aécio a 16 anos de prisão pelos delitos cometidos. O advogado de defesa recorreu da sentença. Por fim, em 12 de fevereiro de 2008, antes mesmo que o referido recurso pudesse ser examinado, Aécio Pereira de Lima faleceu de infarto, extinguindo assim a punibilidade do crime, o processo foi então arquivado. Quanto às outras quatro pessoas que, supostamente, participaram do crime, o Ministério Público recomendou que fossem arquivados os autos por insuficiência de provas, sendo o arquivamento determinado pelo juiz.

Os fatos demonstram que não houve justiça pela morte de Marcia Barbosa de Souza; e por esse fato, o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), apresentou uma petição para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos buscando justiça para os parentes da vítima.

O caso já havia sido submetido ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 28 de março de 2000, durante as investigações do caso pelo sistema judiciário brasileiro, as organizações não governamentais Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejiil), Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop), encaminharam uma petição inicial para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na qual alegavam que o Brasil era responsável internacionalmente por diversas violações aos Direitos Humanos nos caso em apreço.

Dessa forma, após 23 anos do homicídio de Marcia Barbosa, as diversas violações cometidas durante o processamento do caso foram enfim julgadas. Trata-se da sentença no item a seguir.

A Sentença Proferida

Torna-se necessário explicar que, a decisão proferida pela Corte, no caso em apreço, foi considerada a primeira condenação ao Brasil relacionado integralmente ao tema de violência contra a mulher.

A Corte, em sua decisão, reconheceu que a violência contra mulheres no Estado brasileiro é e continua sendo um problema estrutural difundido no país. Durante a história do Brasil, as mulheres foram e continuam sendo vítimas de violência; e não é somente de violência física, mas também psicológica (constrangimentos, humilhação, perseguição entre outras). Historicamente, os direitos da mulher têm sido negligenciados, inclusive um dos direitos inerentes a todo ser humano, o direito de vontade própria.

Em sua primeira parte, a sentença trata da imunidade parlamentar, ferramenta essa que foi aplicada por parte da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e adiou o processo de homicídio contra o então Deputado da época Aécio Pereira de Lima, sobre o tema a Corte decidiu o seguinte:

A Corte conclui que a negativa de levantamento da imunidade parlamentar do então deputado Aécio Pereira de Lima por parte do órgão legislativo foi um ato arbitrário, transformando-se está negativa no mecanismo que propiciou a impunidade do homicídio da senhora Barbosa de Souza, tornando ilusório o efetivo acesso à justiça de seus familiares no presente caso. Diante do exposto, este Tribunal considera que a aplicação da imunidade parlamentar no caso sub judice violou o direito de acesso à justiça da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S., com relação às obrigações de respeito e garantia e ao dever de adotar disposições de direito interno. (Caso: Barbosa de Souza vs. Brasil, 2021, p. 31).

Dessa forma, ficou evidente que a aplicação da imunidade parlamentar no caso em apreço violou o direito do acesso à justiça, a Corte entendeu que para que um parlamentar, federal

ou estadual, fosse processado criminalmente, era necessária uma licença prévia da Câmara Legislativa à qual pertencia o mesmo. Portanto, a autorização do órgão parlamentar correspondente constituía condição de procedibilidade da eventual ação penal que se pretendesse iniciar contra (Caso: Barbosa de Souza vs. Brasil, 2021, p.36), a imunidade parlamentar da época implicava uma impunidade, pois necessitava de uma autorização, que não foi concedida, tornando-se possível o delongamento do processo e eventual impunidade do crime.

A Corte destacou, em sua decisão, a completa falta de investigação e processamento do caso por uma discriminação de gênero, o que se evidenciou durante a condução das investigações do caso, sobre o tema a Corte conclui que o Estado não cumpriu sua obrigação de atuar com a devida diligência para investigar seriamente e de forma completa a possível participação de todos os suspeitos do homicídio de Márcia Barbosa (Caso: Barbosa de Souza vs. Brasil, 2021, p.42).

Ao final da decisão, que tiveram diversos tópicos, a corte condenou o Brasil e considerou-o responsável pela impunidade no crime contra a vida de Marcia Barbosa de Souza, e em sua sentença estabeleceu diversas medidas de reparação, descritas no Quadro 1.

Quadro 1 – Medidas de reparação

<p>A) Medidas de satisfação: Publicação e difusão, para com a população, da Sentença e de seu resumo oficial; Realização de ato de reconhecimento de responsabilidade internacional;</p> <p>B) Garantias de não repetição: A concepção e execução de um sistema de coleta de dados centralizado em nível nacional que viabilize a análise quantitativa e qualitativa de eventos relacionados à violência contra as mulheres, com destaque para casos de feminicídio; Elaborar e executar um programa de treinamento, educação continuada e conscientização para as forças policiais encarregadas de investigação e os operadores do sistema de justiça do Estado da Paraíba, com enfoque nas questões de perspectiva de gênero e raça; Uma incursão de análise e conscientização na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba acerca das repercussões do feminicídio, da violência contra a mulher e do uso da prerrogativa da imunidade parlamentar; A adoção e implementação de um protocolo nacional para investigação de casos de feminicídios;</p> <p>C) Indenizações compensatórias: Efetuar o pagamento dos valores estabelecidos na Sentença devido à impossibilidade de reabrir a investigação policial sobre os demais possíveis colaboradores do homicídio de Márcia Barbosa de Souza; como medidas de compensação por danos materiais e morais à família de Marcia Barbosa de Souza.</p>

Fonte: Caso: Barbosa de Souza vs. Brasil.

Importante destacar que a decisão proferida em 7 de setembro de 2021 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, supracitada, foi de extrema importância e refletiu em diversas transformações sociais no país, ademais, a Corte supervisionará o cumprimento integral da sentença.

Violência de gênero realizada no Brasil

Conforme já discorrido, a violência de gênero atinge, sobretudo, pessoas do sexo feminino, isso se mostra evidente quando se observam dados fornecidos pela OMS, pois durante a vida, uma em cada três mulheres, cerca de 736 milhões, sofre violência física ou sexual por um parceiro, ou violência sexual por um não parceiro. Desse modo, fica evidente que a violência de gênero no Brasil ocorre de forma desenfreada e atinge, sobretudo, a periferia, visto que além de afetar principalmente mulheres, a violência de gênero atinge as áreas mais pobres, de forma que a violência se mostra extremamente desproporcional entre mulheres que vivem em locais de baixa renda, estima-se que cerca de 37% das mulheres que vivem nesses locais sofreram violência física ou sexual ao longo de sua vida.

Apesar da criação da lei de combate a violência de gênero, Lei 11.340, também chamada de Lei Maria da Penha, tal opressão ainda ocupa grande espaço na sociedade e precisa ser combatida, sobretudo pelo fato de a desigualdade social ser um dos fatores no aumento da violência de gênero. No cenário atual, a violência de gênero no Brasil ocorre de forma desenfreada.

Faz-se necessário destacar os tipos de violência de gênero praticado, pois não se limita a agressão física. Destacam-se algumas formas de manifestação da violência de gênero:

- a) Violência física: atirar objetos, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, espancamento, sacudir e apertar os braços, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura, estrangulamento ou sufocamento. Percebe-se, portanto, que nem toda violência física consiste em agressão física, mas práticas como jogar objetos na direção da vítima com intuito de machucar, segurar com força e entre outras práticas, também são consideradas como violência física. Nesse caso, quando a violência é praticada contra mulher em razão do seu sexo, é chamado de crime de feminicídio, crime tipificado pelo Código Penal Brasileiro no artigo 121.
- b) Violência psicológica: a violência emocional ou psicológica também é uma forma recorrente de violência, atos como desvalorizar, humilhar ou debochar, interferir ou controlar suas decisões ou crenças, dizer para a vítima que ela está ficando louca, também denominado como *gaslighting*, o agressor distorce os fatos e omite informações para que a vítima duvide da sua sanidade. Essa conduta está tipificada no art. 7º, II da Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.
- c) Violência sexual: neste tipo de agressão não se enquadra apenas forçar práticas sexuais, mas também forçar a vítima a realizar atos sexuais que lhe causam repulsa ou incômodo, coibir a vítima com relação ao uso de métodos contraceptivos ou forçar a vítima a realizar um aborto. De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde: qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito. Compreende o estupro, definido como a penetração mediante coerção física ou de outra índole, da vulva ou ânus com um pênis, outra parte do corpo ou objeto. (Violência contra as mulheres - OPAS/OMS - Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.]). A violência sexual não depende de vínculo com o agressor,

ou seja, qualquer um pode praticá-la. Essa conduta está tipificada no art. 7º, III da Lei 11.340 e no art. 213 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

- d) Violência Patrimonial: nesse tipo de violência, o agressor busca controlar o patrimônio da vítima, com práticas como pegar seu dinheiro, privar seus bens, não pagar pensão alimentícia, destruir ou reter documentos pessoais, assim como quebrar objetos pessoais de propósito. Essa prática está prevista no art. 7º, IV da Lei 11.340.
- e) Violência Moral: nesse tipo de violência é comum o agressor tenha condutas como expor a vítima, como, por exemplo, vaziar fotos íntimas, acusar a vítima de traição, desvalorizar pela forma como se veste, fazer críticas sobre sua conduta. Essa prática está tipificada no art. 7º, III da Lei 11.340.

Diante dessas considerações, é necessário destacar que os dados com relação à violência de gênero no Brasil são preocupantes, pois aumentam de forma devastadora, de acordo com o levantamento realizado pela organização Gênero e Número, no ano de 2017 o número de registros de violência contra pessoas trans foi de 12.112, o número de violência contra homossexuais e bissexuais no Brasil foi ainda maior, alcançando um número de 257.764. Nesse mesmo ano, 67% das vítimas de agressão física foram mulheres.

O Mapa Nacional de Violência de Gênero realizou um levantamento no ano de 2022/2023 com os dados relacionados à violência de gênero, conforme descrito no Quadro 2.

Quadro 2 – Dados Sobre Violência de Gênero nos anos de 2022/2023

Pesquisa Nacional - Índice de Subnotificação Policial: as vítimas que não registram 61% de mulheres que sofreram violência em 2023 não procuraram.
Registros Policiais - Dados oficiais de Segurança Pública 1.127 feminicídios foram registrados nas delegacias do país, até outubro 2023.
Registros Justiça - Medidas protetivas e processos 529.690 mulheres recorreram às medidas protetivas de urgência em 2023.
Mortes Violentas SUS - Mortes Violentas de Mulheres 3.423 é o total de mortes violentas, segundo os números mais atualizados, ainda preliminares, de 2022.
Registros SUS - Registros de Violência Doméstica e Sexual 202.608 mulheres sofreram algum tipo de violência em 2022, dados mais recentes, ainda preliminares, disponibilizados pelo SINAN.

Fonte: Mapa Nacional da Violência de Gênero.

Trata-se de uma questão de urgência, diante do aumento dos números de violência e de morte em razão do gênero da vítima. Portanto, faz-se necessária a efetivação de políticas sólidas e eficazes para combater tal opressão e suas sequelas.

Métodos de coibir a violência de gênero

Um dos primeiros documentos que trata acerca dos Direitos Humanos e dignidade da pessoa humana foi aprovado pela ONU em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, que possui como preâmbulo: considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das

mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. (ONU, 1948).

Apesar de versar sobre direitos iguais entre homens e mulheres, essa era uma realidade distante, além de não tratar de forma específica acerca das violações aos direitos humanos das mulheres.

Preliminarmente, é necessário destacar que muitas são as formas de tentar coibir a violência de gênero no Brasil e no Mundo. Todavia, verifica-se que os instrumentos de prevenção utilizados hoje na sociedade só foram possíveis graças ao movimento de mulheres, que foram fundamentais, pois mesmo antes de ocorrer um processo constituinte demandavam por políticas públicas sociais, exigindo do Estado não só a criação de direitos, mas também a obrigação de garantir a sua implementação e efetividade.

O início dessas reivindicações pelos movimentos feministas se inicia no México com a criação da I Conferência Mundial da Mulher e da Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, em 1979. A partir disso, os movimentos feministas no Brasil passaram a tomar mais força e reivindicar seus direitos e a criação de políticas públicas, bem como denunciar as discriminações vividas pelo gênero. Com isso, o movimento feminista foi fundamental não só para inclusão dos direitos das mulheres no dispositivo constitucional, mas também teve grande destaque para as mudanças em leis infraconstitucionais, como o Código Civil, que possuía em seu texto a forma mais sintética de preconceito legal contra mulheres. (Barsted, 1999).

Com a instituição da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, pelas Nações Unidas em 1979, foi determinado a igualdade de direitos entre homens e mulheres, no âmbito social, jurídico, na vida pública e privada. A convenção destaca que:

[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (Brasil, 2002).

Diante disso, várias discriminações foram abolidas, visto que a convenção proporcionou às mulheres direitos como a capacidade de firmar contratos e ser igual entre homens e mulheres, bem como a capacidade de administrar bens, escolher domicílio, direitos iguais com relação aos filhos, etc.

Além disso, com a cidadania formal das mulheres completada, graças a Constituição Federal de 1988, discriminações com relação ao âmbito familiar também foram abolidas. A partir disso, os movimentos feministas voltaram suas ações buscando coibir a violência sofrida contra mulheres.

Com a crescente luta dos movimentos feministas, ampliaram-se as delegacias especializadas e a criação de

serviços de acolhimento a mulheres em estado de violência, como centros e abrigos. No fim dos anos 1990, o STJ julgou como ilegal a “tese da legítima defesa da honra”, utilizado como fundamento para os casos de homicídio contra mulher, alegando que a morte em razão do adultério seria em legítima defesa. Todavia, o Tribunal não foi conivente e não desconsiderou o movimento “Quem ama não mata”, e considerou a tese incompatível com os requisitos do art. 25 do Código Penal, além de expressar as relações de poder dos homens sobre as mulheres.

Essa decisão foi um marco de extrema importância na cultura jurídica, pois apesar da violência de gênero ocorrer diariamente em números exorbitantes, essa violência foi garantida e absolvida pelo próprio Estado, que ao invés de proteger e garantir os direitos humanos, respeitou uma tese que justificou o assassinato de inúmeras mulheres, com o fundamento da defesa da honra. Portanto, não se pode negar que a decisão do STJ foi um divisor de águas e um marco histórico no que diz respeito ao enfrentamento da violência de gênero contra mulheres.

Partindo para o ano de 1994, ocorreu um marco importante no plano nacional para o combate a violência de gênero, o Brasil ratificou a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará (OEA 1994), tal convenção traz de forma explícita a definição normativa de violência de gênero. Tal convenção afirma que: a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. (Brasil, 1996).

De acordo com a definição trazida pelo art. 1º da convenção, violência contra mulheres é:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (Brasil, 1996).

Graças à Convenção de Belém do Pará, foi possível elaborar e implementar políticas públicas para o enfrentamento da violência de gênero contra mulheres. A Convenção foi fundamental para a elaboração da Lei Maria da Penha, sendo considerado um marco histórico no âmbito jurídico.

No cenário atual, a Lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha é a maior Lei de combate a violência de gênero. Sancionada em 2006 pelo Presidente da República, a referida lei trata do caso da violência doméstica sofrida pela vítima Maria da Penha Fernandes, que ficou paraplégica em razão da violência doméstica sofrida e da impunidade do Estado, que além de não punir o agressor, mesmo após 15 anos de agressão, ainda não forneceu a assistência necessária para evitar a violência sofrida. O caso foi levado à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) da OEA e representou o início de uma grande capacidade de postulação dos movimentos feministas em cortes internacionais.

O Estado Brasileiro foi condenado por negligência e

omissão, com a condenação do Estado, ao pagamento de indenização, surgiu também uma das mais importantes leis de combate à violência de gênero, Lei Maria da Penha, que trouxe um rol de proteções às mulheres.

Diante de tais considerações, é necessário destacar que além dos dispostos supramencionados, no cenário atual, existem outros mecanismos de prevenção à violência de gênero (Quadro 3).

Quadro 3 - Mecanismos de prevenção à violência de gênero

Violação Sexual Mediante Fraude ou Stealthing (Lei nº 12.015) - Tipifica como crime o ato de retirar o preservativo durante a relação sexual sem o consentimento do parceiro.
Estupro Marital/Conjugal (Lei nº 12.015) - Tipifica como crime o ato de obrigar o cônjuge a manter relações sexuais contra sua vontade
Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845) - Garante que a vítima de violência sexual possa receber atendimento médico através do SUS, antes mesmo de realizar o B.O.
Lei Joanna Maranhão (Lei nº 6.719) - Lei que assegura a vítima de abusos sexuais um prazo de prescrição contado somente após a vítima completar 18 anos.
Lei do Femicídio (Lei nº 13.104) - Tipifica como crime o homicídio praticado contra mulher em contexto de violência doméstica, abusos ou discriminações.
Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) - Traz proteção a jovens e adolescentes da prática de discriminação pela orientação sexual.
Lei nº 12.284/2006 - A referida lei inclui no currículo das escolas de ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo, como conteúdo obrigatório, a crítica a discriminação de raça, gênero, orientação sexual, origem ou etnia, bem como a violência doméstica.
Lei Anti-LGBTfobia (Lei nº 10.948/2001) - No estado de São Paulo essa lei institui que deverá ser punido quem discriminar outra pessoa em razão da sua orientação sexual.
Lei nº 14.192/2021 - Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

Fonte: dados da pesquisa.

Além dos inúmeros mecanismos, a violência de gênero também pode ser denunciada pelos canais institucionais de denúncia como: 180 - Central de Atendimento à mulher, 100 - Disque Direitos Humanos. Além disso, a vítima também deve registrar a ocorrência em uma delegacia, de preferência em uma delegacia especializada de atendimento à mulher - DEAM que possui funcionamento de 24 horas, ou em alguns casos, a vítima que residir no Estado de São Paulo, por exemplo, pode denunciar através da Delegacia da Diversidade Online (DDD Online), responsável pelo registro eletrônico de ocorrências relacionadas à intolerância ou preconceito por diversidade sexual e de gênero.

A perspectiva de gênero nas políticas públicas para mulheres

Em primeiro plano, cabe destacar que, conforme já discorrido, a violência de gênero praticada contra mulheres é consequência das construções de gênero na sociedade, fundado na ideia de que homens são superiores às mulheres, remontando novamente a ideia de desigualdade e patriarcado.

Diante disso, é necessário realizar uma análise minuciosa acerca da perspectiva de gênero nas políticas públicas para mulheres.

Em segundo plano, é preciso salientar que a perspectiva de gênero nas políticas públicas para mulheres está relacionada aos desafios e experiências que uma mulher enfrenta diariamente na sociedade, em razão da sua identidade de gênero. Nesse cenário, está incluso o estudo das desigualdades de gênero e a luta pela elaboração e efetivação de políticas públicas, que têm como objetivo levar em consideração a realidade que cada mulher vive, e promover não só a igualdade de gênero, mas a igualdade em oportunidade e respeito aos seus direitos.

Nesse sentido, faz-se necessária a discussão acerca da terminologia gênero, pois o conceito de gênero está diretamente relacionado às diferenças de papéis sociais desempenhados dentro da sociedade, visto que, em sua maioria, são desempenhados por pessoas do sexo masculino, sendo prejudicial para as mulheres, além de contribuir para perpetuação da desigualdade de gênero, já que essas desigualdades são resultadas de construções sociais e precisam ser combatidos.

Dentro dessa perspectiva, é preciso destacar que o uso da terminologia é de extrema importância na implementação de políticas públicas para mulheres, pois traz o alerta para o enfraquecimento dos direitos conquistados, estabelecidos com base na compreensão de que o conceito de “gênero” reflete as necessidades de igualdade asseguradas pelas mulheres. Portanto, conclui-se que a exclusão da terminologia gênero enfraquece o movimento das mulheres em busca da igualdade de gênero.

Nesse viés, é possível observar, no meio legislativo, a importância da palavra gênero para construção de políticas públicas, sobretudo, para defesa dos direitos das mulheres. Prova disso pode ser observada na Lei Maria da Penha, que possui em sua composição o uso do termo gênero, ao definir o que é considerado violência doméstica.

Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (Brasil, 2006).

Portanto, conclui-se que a terminologia gênero não é apenas uma simples palavra, mas por trás dessa se encontra um conceito que legitima a luta de inúmeras mulheres, vinculado a um legado cultural, construído através da história. Desse modo, é necessário ressaltar que a palavra gênero não está associada apenas a distinção de sexo, mas está diretamente relacionada com a diferenciação social, pois a palavra gênero aponta, de forma direta, para desigualdade enfrentada pelas mulheres, desigualdades como a capacidade de realizar tarefa, desempenhar função e a inferioridade social.

Quando se trata de em diferença de gênero há correlação com os papéis sociais que a mulher recebe na família ou no

trabalho, sendo a desigualdade advinda de uma construção social que deve ser modificada, pois diferenças biológicas entre homens e mulheres não justificam a desigualdade no acesso aos bens sociais.

Por fim, cabe enfatizar que, adotar o uso da terminologia gênero nas políticas públicas para mulheres significa a busca pela igualdade de gênero e direitos, pois essa categoria não está relacionada com a sexualidade, mas se busca, sobretudo, construir equidade.

Protocolo do CNJ para julgamento com perspectiva de gênero

Após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de *Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*, houve algumas mudanças significativas no país brasileiro, uma dessas mudanças foi a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021. (CNJ, 2021).

Tal protocolo foi criado com o intuito de auxiliar a implementação da Resolução CNJ nº 492/2023, que apresenta em seu preâmbulo o seguinte: estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2023, p. 01), ou seja, a resolução CNJ nº 492/2023 torna obrigatórias as diretrizes apresentadas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e amplia o acesso à justiça por mulheres e meninas.

Mesmo que esteja efetivamente elencado na Constituição Federal Brasileira o seu comprometimento com a igualdade pode-se ver que o Brasil ainda é um país de extrema desigualdade, dessa forma, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade (CNJ, 2021).

Em sua primeira parte, o protocolo traz conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, como também apresenta as questões centrais da desigualdade de gênero como a propagação da violência de gênero como forma de manifestação da desigualdade que assola o país, divisão sexual do trabalho e os estereótipos de gênero, em sua segunda parte, o Protocolo apresenta um guia para magistradas e magistrados para adotarem a perspectiva de gênero nos julgamentos e em sua última parte é apresentado para o leitor as questões de gênero específicas de cada ramo do Direito Brasileiro (CNJ,

2021, p. 10).

Como mencionado anteriormente, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero veio para contribuir com a implementação da Resolução CNJ nº 492/2023, o art. 2 de tal resolução deixa clara a importância do Protocolo para a capacitação de magistradas e magistrados para que possam julgar os casos utilizando a perspectiva de gênero.

É certo que no Brasil ainda há muitas desigualdades, porém, o país está caminhando, mesmo que a passos pequenos, para um futuro melhor, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero menciona em sua introdução o seguinte:

Importante destacar a importância deste protocolo, dada a íntima relação que o direito tem na reprodução de desigualdades no Brasil, mas também do seu potencial emancipatório, quando realizado através da prática de magistradas e magistrados comprometidos com a igualdade. Assim, espera-se que ele impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária. (CNJ, 2021, p.14).

Dessa forma, para que se possa colocar fim nas desigualdades no Brasil, primeiramente é preciso melhorar o Direito pátrio, para que ocorra um impacto significativo na jurisdição brasileira, conjuntamente com uma mudança cultural se poderá enfim ir em direção a um futuro de igualdade e paz no país.

Conclusão

A questão da violência de gênero é um problema que cresce e, sistematicamente, acontece não apenas no Brasil, mas no Mundo afora, a violência de gênero está intimamente ligada com a desigualdade de gênero e o evidente desrespeito aos Direitos Humanos, tal violência é resultado de uma cultura patriarcal antiga que privilegiava os homens e subjugava as mulheres, não as considerando como sujeitos de Direitos, tal forma de pensamento fica extremamente exposto na história brasileira, pois antigamente as mulheres não possuíam direito de voto, tal direito foi apenas concedido em 1932.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao condenar o Brasil pelo que ocorreu contra *Marcia Barbosa de Souza*, em uma de suas conclusões, entendeu que o Estado violou o Princípio de Igualdade e não Discriminação, pela falta de investigação do caso, em que ocorreram fortes indícios de que houve um ato de violência contra a mulher.

É mais do que certo entender que a violência que é realizada contra mulheres no Brasil é um problema estrutural e generalizado que ocorre há séculos no país, um problema tão sério é difícil de ser resolvido rapidamente, porém se está caminhando, mesmo que lentamente, para uma melhora significativa no país, a Lei Maria da Penha é um dos exemplos dessa caminhada.

Porém, mesmo com tal mecanismo, a violência contra a mulher e a violência de gênero ainda não diminuiu, uma mudança em legislação não é suficiente para pôr fim a séculos

de violência e desrespeitos contra mulheres no Brasil, Albert Einstein já entendia tal fato em uma simples frase “é mais fácil desintegrar um átomo que um preconceito”, para que tal fato de ódio se encerre, torna-se necessário que haja uma mudança de pensamento da sociedade que foi impregnada com preconceito e discriminação, uma herança cruel e desrespeitosa deixada pelo patriarcado.

O Mundo de hoje não é o mesmo de ontem, a evolução da sociedade é contínua, hoje há novas tecnologias, novos direitos, novas estruturas familiares, pensamentos nascidos de preconceitos antigos devem ser deixados de lado para que a sociedade possa evoluir e conviver de forma harmoniosa, as mulheres lutam todos os dias por igualdade e respeito, respeito esse que as mulheres merecem desde o nascimento, para que ocorra uma mudança no pensamento da sociedade é necessário um primeiro passo, Gandhi uma vez disse “seja a mudança que você quer ver no mundo”, se buscamos um mundo melhor, precisamos primeiro melhorar a nós mesmos.

Referências

ALVES, M.C.L. A perspectiva de gênero nas políticas para mulheres. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2016.

ALPB disponibiliza sentença pública do Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasi”. Assembleia Legislativa da Paraíba. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/43983/alpb-disponibiliza-sentenca-publica-do-caso-barbosa-de-souza-e-outros-vs-brasil.html>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BARSTED, L.L. Os direitos humanos na perspectiva de gênero. In: COLÓQUIO DE DIREITOS HUMANOS. 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf. Acesso em: 3 jan. 2024.

BARSTED, L.L.; GARCEZ, E. A legislação civil sobre a família no Brasil. In: BARSTED, L.L. As mulheres e os direitos civis.

Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BUTA, F.L.H. Perspectiva de gênero: como o sexismo afeta a dogmática, a valoração da prova penal e a execução da pena? São Paulo.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 04 de janeiro de 2024.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 8 jan. 2024.

CASO MARCIA BARBOSA DE SOUZA VS. BRASIL. 2023. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/dh-na-corte/caso-marcia-barbosa-de-souza-vs-brasil/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DEVASTADORAMENTE GENERALIZADA: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. 2024. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 4 jan. 2024.

MAPA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: mulheres são quase 67% das vítimas de agressão física no Brasil. 2024 Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/mapa-da-violencia-de-genero-mulheres-67-agressao-fisica/>. Acesso em: 4 jan. 2024.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. Violência contra as mulheres. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 23 set. 2023.

RAMOS, A.C. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCOTT, J.W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educ. Realidade, v.20, n.2, p.71-99, 1995.

SILVA, C.P. O Supremo Tribunal Federal já julga com perspectiva de gênero. Consultor Jurídico, 2023.

VADE MECUM TRADICIONAL. São Paulo: Saraiva, 2022.